



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.384 - SP (2012/0139961-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ROBERTO MANDARINO**
ADVOGADOS : **EVELISE DE MORAIS - SP138869**
: **LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S) - SP165271**
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO**
: **JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE**
ADVOGADO : **ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DISSÍDIO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO. MORADOR NÃO ASSOCIADO OU NÃO ANUENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. TESE FIRMADA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONHEÇO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, pois o dissídio jurisprudencial suscitado pelo embargante é notório.

2. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" - REsp 1439163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer o dissídio jurisprudencial. Conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reconhecer o dissídio jurisprudencial. conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.384 - SP (2012/0139961-3)

EMBARGANTE : ROBERTO MANDARINO
ADVOGADOS : EVELISE DE MORAIS - SP138869
LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S) - SP165271
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO
JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO MANDARINO, em face do acórdão desta Quarta Turma (fls. 388-392), que recebeu os anteriores embargos declaratórios como agravo regimental. Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS QUE SE ALEGA VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO POR QUAISQUER DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual" (EDcl no AREsp 667.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).
2. Deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 128, 458, II e III, e 535 do CPC, pois o Tribunal local dirimiu as questões atinentes à solução da lide, e expôs os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. O julgado recorrido amparou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. A revisão, no presente caso, demandaria indevido reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e afasta o conhecimento do recurso, também, pela divergência jurisprudencial.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta em síntese: que não busca a apreciação fático-probatória da causa; que de fato é morador de bolsão residencial, entretanto, não se encontra associado à recorrida, razão pela qual não poderia ser responsabilizado a pagar qualquer contribuição à associação em questão, independentemente dos serviços que ela tenha prestado.

Afirma que a jurisprudência atual deste Sodalício é no sentido de inexistir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil em casos dessa natureza; que em feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.280.871/SP), julgado em 11/03/2015, a Segunda Seção desta Corte, consolidou a tese de que *"As taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram"*.

Defende que esse entendimento seria perfeitamente aplicável ao caso em tela, razão pela qual deve ser adequada a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao entendimento firmado pelo STJ, com relação à matéria, agora já consolidada em sede de recurso repetitivo.

Postula o acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o acórdão embargado, uma vez que a divergência é notória no sentido do pleito do embargante. Ao final, o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial nos termos propostos.

Decorreu o prazo para impugnação aos embargos (certidão de fls. 411)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.384 - SP (2012/0139961-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ROBERTO MANDARINO
ADVOGADOS : EVELISE DE MORAIS - SP138869
LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S) - SP165271
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO
JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DISSÍDIO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO. MORADOR NÃO ASSOCIADO OU NÃO ANUENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. TESE FIRMADA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONHEÇO DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, pois o dissídio jurisprudencial suscitado pelo embargante é notório.
2. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" - REsp 1439163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/05/2015.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer o dissídio jurisprudencial. Conheço do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil/1973, claramente prescrevem as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão no julgado, e ainda, o erro material.

3. Na hipótese dos autos reconheço a existência de omissão. De fato, o dissídio jurisprudencial apresentado pelo recorrente é notório, razão pela qual merece acolhida a insurgência nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acolho os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de analisar o ponto omissis, no caso, o dissídio jurisprudencial.

4. Procedo a análise do recurso no ponto suscitado.

Nas razões do recurso especial, recorrente aponta dissídio jurisprudencial, aduzindo a impossibilidade de cobrança de mensalidade instituída por associação de moradores, *"daqueles que não anuíram de forma tácita nem expressamente ao ato de criação da Associação e tampouco do ato que fixou a contribuição a ser paga"*. (fl. 229).

4.1. A insurgência do recorrente merece acolhida, considerando que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, (REsp 1.439.163/SP, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 11/03/2015, DJe 22/05/2015), firmou a tese no sentido de que *"As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram"*.

Observe a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (REsp 1439163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015)

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.

1. A causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide (art. 264 do CPC), sob pena de violar o princípio da demanda (art. 128 do CPC).

2. Nos termos do REsp n.º 1.280.871/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.

3. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedente a ação de cobrança.

(REsp 1.313.784/SP, SEGUNDA SEÇÃO, de minha relatoria, relator p/ acórdão o Ministro MARCO BUZZI, julgado em 12/08/2015, DJe de 6/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Portanto, estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, o especial merece ser provido.

6. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim reformar a decisão embargada e reconhecer do dissídio jurisprudencial suscitado.

Por conseguinte, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de taxas de manutenção criadas por associações dos moradores que a elas não anuíram.

7. Com provimento do recurso, surge como seu consectário a necessidade de fixação das verbas de sucumbência.

A fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973 exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

Para a fixação da verba honorária, deve o magistrado, ainda, levar em consideração os parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973, em conjunto com o interesse econômico disputado em juízo.

Dessarte, presentes os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, a atribuição da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Na espécie, verificando-se a atribuição do valor da causa, considerando-se que houve citação, contestação, além das outras manifestações, tendo-se em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0139961-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 200.384 / SP**

Números Origem: 02388079020098260002 2092388070 2388079020098260002

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MANDARINO
ADVOGADOS : EVELISE DE MORAIS - SP138869
LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S) - SP165271
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO
JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO MANDARINO
ADVOGADOS : EVELISE DE MORAIS - SP138869
LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S) - SP165271
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOLSÃO RESIDENCIAL DO
JARDIM CAMPO GRANDE E CITY CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reconhecer o dissídio jurisprudencial. Conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.